



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 312/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6702/2022.

Pilar do Sul, 29 de setembro de 2022.

Sr. Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas conferidas pelo artigo 70, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município opor **Veto Parcial** (artigo 5º) ao Projeto de Lei nº 24/2022, de 19 de setembro de 2022, Autógrafo nº. 083/2022/CMPS, que "FIXA SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS GESTORES JURIDICO DE CONTROLE DE LEGALIDADE, LICITAÇÕES E TRIBUTOS E DE FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", protocolizado nesta Municipalidade no dia 28 de setembro de 2022, sob nº. 6702/2022.

Seguem anexas as competentes razões.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
SILVIO YASUDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul/SP.





MENSAGEM DE VETO

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

O Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 70, § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, vem comunicar aos Legisladores Pilarenses **Veto Parcial** (artigo 5º) ao Projeto de Lei nº 24/2022, de 19 de setembro de 2022, Autógrafo nº. 083/2022/CMPS, que “FIXA SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS GESTORES JURIDICO DE CONTROLE DE LEGALIDADE, LICITAÇÕES E TRIBUTOS E DE FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, protocolizado nesta Municipalidade no dia 28 de setembro de 2022, sob nº. 6702/2022, apresentando suas razões, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a explicar:

O projeto em questão dispõe sobre os subsídios apenas dos secretários gestores, tendo em vista a recente aprovação da Lei Complementar nº 355/2022, que criou as Secretarias denominadas “gestoras” (Secretaria Gestora da Fazenda Municipal e Secretaria Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos) e, equivocadamente, não constou qualquer menção à remuneração. Todavia, considerando que as atribuições foram elevadas, bem como, a responsabilidade é considerável, inclusive perante os órgãos de classe (CRC e OAB), houve a necessidade de que a Câmara Municipal, usando de suas prerrogativas legais, após estudo, propusesse Projeto de Lei acerca dos subsídios que deveriam ser atribuídos aos Secretários Gestores, nos termos da o inciso XXVIII, do Art. 31, o inciso III, do Art. 66, ambos da LOM e do Art. 29, inciso V, da CF.

Eis a disposição do artigo 5º, ora combatido:

Art. 5º - Essa lei entra em vigor da data de 01 de janeiro de 2025, ou seja no próximo mandato, revogando-se as disposições em contrário.

Nesse sentido, com fulcro na Lei Orgânica do Município, apresento **VETO PARCIAL** Político pautado na defesa do interesse público, a saber:

Art. 70 (...)

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou



parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto. (g.n.)

§2 ° - O veto deverá ser sempre motivado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

O interesse público está caracterizado através do prejuízo financeiro que, de certo, o município sofrerá, em virtude de ações judiciais de cobrança dos valores relativos aos serviços desenvolvidos, com reflexo em demais verbas incidentes, além de juros moratórios e honorários sucumbenciais. Ademais, o município estar-se-ia a locupletar-se ilicitamente, beneficiando-se de enriquecimento ilícito por não cumprir a contraprestação pecuniária devida à função que está sendo desempenhada, atualmente, o que, de fato, compromete o planejamento orçamentário atual, bem como gera passivo desnecessário e, mais Senhor Presidente, evitável.

Sendo assim, ainda quando há prejuízo ao erário público e condenação em improbidade administrativa, situação essa, de extrema gravidade, a devolução de valores pagos aos serviços que, de fato, foram prestados não se opera, conforme decisão abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO.** PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CONTRADITA. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO. DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. **QUANTIA PAGA A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS INDEVIDA.** ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O magistrado pode, com base no livre convencimento motivado,



indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo.

2. É correta a decisão do magistrado que não acolhe a contradita quando não demonstrado o fato impeditivo da oitiva da testemunha.

Ademais, a pretensão da defesa na declaração de impedimento implica, necessariamente, revolvimento de material fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não há falar em nulidade do processo quando não demonstrado nenhum prejuízo em decorrência da inobservância da defesa prévia estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Aplicável, no caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade.

5. "Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública" (REsp 728.341/SP).

6. Recursos especiais parcialmente providos tão somente para excluir da condenação a obrigação de devolver ao erário o valor referente à contraprestação de serviços. (REsp 1184973/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais tão somente para **excluir da condenação a obrigação de devolver ao erário o valor referente à contraprestação de serviços**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento).
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator
2. REsp 1233629/SP

Como dissemos acima, a adequação de cargos é de suma importância para criação de uma estrutura funcional mais eficiente, dando voz a algo imprescindível na administração, vez que as recentes secretarias de gestão criadas, exercem atividades de gestão de suporte, além do Prefeito, para as demais secretarias municipais, exercendo grande controle financeiro e de legalidade assegurando todos os atos administrativos da Prefeitura.

Não obstante, o pagamento mencionado, no que tange ao exercício de 2022, exige o enfrentamento da questão, qual seja, se elas se encontram atreladas à observância do princípio da anterioridade da legislatura previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

“Art. 39. (...)



§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais será remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim, resta clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Todavia, o referido artigo silencia no tocante à alteração da remuneração destes agentes políticos.

Para tanto, importante analisarmos o artigo 37 da Constituição Federal, do qual retiramos importante norma:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido pelos Secretários Municipais, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, referindo-se a competência para fixação e alteração dos subsídios na Administração Pública:

Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 29, incisos V e VI".

[...]

Quanto à alteração dos subsídios, também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169, § 1º, I,



que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes." (in Direito Administrativo. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453-454.)

Vale ressaltar, que em relação aos agentes políticos, exceto vereadores, a lei deverá ter vigência dentro da mesma legislatura, vez que o princípio da anterioridade é aplicável apenas à instituição dos subsídios de vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, da CF/88¹, razão pela qual a referida lei deve entrar em vigor na data de sua publicação, sem retroagir seus efeitos, nem tampouco, aguardar a próxima legislatura, sob pena, de prejudicar, o erário público com o pagamento dos referidos subsídios já fixados em lei, somados a juros, multa, correção monetária e custas processuais, além dos honorários sucumbenciais suportados pelo Poder Público Municipal, denotando, portanto, clarividente INTERESSE PÚBLICO na imediata vigência da aludida lei, a fim de cessar o vício combatido.

Do exposto, acima vimos que a **regra vale somente para mandato eletivo de vereador (vez que não pode legislar em seu benefício próprio)**, sendo o subsídio do vereador que se encontra vinculado à observância do princípio da anterioridade da legislatura.

Ora, diante da análise das normas em comento, compreendemos que não há impedimento legal para a fixação do subsídio dos Secretários Gestores, cuja secretaria fora criada, recentemente, na mesma legislatura, desde que observadas às normas municipais, bem como as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - previsão orçamentária e limite com gastos de pessoal – cuja viabilidade orçamentária e financeira é atestada pelo setor competente, a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar o artigo 5º do projeto**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara

¹ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

Municipal de Vereadores, aguardando, serenamente, no acatamento de nossas Razões de Veto. www.pilardosul.sp.gov.br

Nestes termos, de acordo com o § 1º do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, fica, **VETADO PARCIALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 24/2022 – Autógrafo nº. 083/2022/CMPS, que “FIXA SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS GESTORES JURIDICO DE CONTROLE DE LEGALIDADE, LICITAÇÕES E TRIBUTOS E DE FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, protocolizado nesta Municipalidade no dia 28 de setembro de 2022, sob nº. 6702/2022.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


MARCO AURÉLIO SOARES

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

SILVIO YASUDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul/SP.